

Processo: 1171122
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Município de Uberaba
Processo principal: Denúncia n. 1144617
Processo apenso: Denúncia n. 1144636
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Lilian Vilas Boas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Paulo André Simões Poch, OAB/SP 181.402; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DAS PARTES NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Verificado o erro material, determina-se a retificação do nome das partes no cabeçalho do acórdão, para que conste os nomes dos responsáveis pelas empresas públicas municipais que promoveram o pregão eletrônico examinado nos autos do processo principal, conforme indicado no item “II” do acórdão embargado, como também a exclusão dos nomes dos agentes políticos do Município embargante, caso constem no rol das partes cadastradas no processo principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, uma vez que o recurso é próprio, porque é alegada a existência de erro material na decisão embargada, tendo sido ajuizado dentro do prazo previsto no art. 410 da Resolução n. 24, de 2023;
- II) dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo município de Uberaba, no mérito, para determinar a retificação do erro material constatado no acórdão prolatado pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 11/6/2024, nos autos da Denúncia n. 1144617, devendo, no campo “partes” do cabeçalho, serem substituídos os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e Celso de Almeida Afonso Neto pelos nomes dos responsáveis pelas empresas públicas do município de Poços de Caldas que promoveram o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 009/2023, conforme indicado no item “II” do acórdão embargado;

- III) impor a devida e necessária exclusão, como também requerido pelo embargante, caso os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e de Celso de Almeida Afonso Neto constem como partes no cadastro do processo principal;
- IV) cumprir as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as determinações contidas no acórdão embargado, e, ao final, arquivar os autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator



SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pelo município de Uberaba, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 11/6/2024, nos autos da Denúncia nº 1.144.617, consoante acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 9/7/2024, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia apresentada pela empresa BK Instituição de Pagamentos LTDA. acerca de suposta irregularidade no Edital de Licitação – Processo Administrativo n. 044/2023 – Pregão Eletrônico n. 009/2023, deflagrado pelas empresas DME Distribuição S.A; DME Energética S.A. do Município de Poços de Caldas; **II)** determinar a intimação da denunciante e das empresas promotoras do certame desta decisão, nos termos do disposto no art. 245, II e § 2º do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023); **III)** determinar, após cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

O embargante apontou, em síntese, erro material na indicação dos nomes de Elisa Gonçalves de Araújo, prefeita municipal de Uberaba, e Celso de Almeida Afonso Neto, secretário municipal de Uberaba, como interessados e responsáveis no acórdão recorrido.

Nessa linha, esclareceu que os fatos apurados dizem respeito a eventuais irregularidades perpetradas em processo licitatório promovido no âmbito do município de Poços de Caldas, sendo que o “Município de Uberaba e os referidos agentes públicos municipais não possuem nenhum vínculo fático-jurídico com os fatos apurados nestes autos”.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para, “sanado o erro material apontado, seja retificada a menção aos nomes dos agentes públicos”, tanto no acórdão, quanto nos autos do processo.

Em 18/7/2024, o recurso foi distribuído ao conselheiro Durval Ângelo, tendo sido a mim redistribuído, em 18/2/2025, com fulcro nas disposições do art. 199 da Resolução nº 24, de 2023.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade e à vista da certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, encartada à peça nº 6, sobressai que o recurso é próprio, porque é alegada a existência de erro material na decisão embargada, tendo sido aviado dentro do prazo previsto no art. 410 da Resolução nº 24, de 2023.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos prolatados pelo Tribunal Pleno ou pelas câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido também no art. 409 da Resolução nº 24, de 2023, que assim dispõe:

Art. 409. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão, erro material ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas câmaras e em decisões monocráticas.

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são, portanto, taxativas.

No caso em exame, o embargante aduziu que os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e Celso de Almeida Afonso Neto, respectivamente, prefeita e secretário municipal de Uberaba, constaram de maneira equivocada na decisão embargada e no cadastro processual, pelo que pugnou pela retificação do erro material.

Consoante se depreende do acórdão embargado, trataram os autos do processo principal da denúncia, autuada sob o nº 1.144.617, apresentada por BK Instituição de Pagamentos Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Licitação – Processo Administrativo nº 044/2023 – Pregão Eletrônico nº 009/2023, promovido por DME Energética S.A. e DME Poços de Caldas Participações S.A., empresas públicas concessionárias de serviços energéticos do **município de Poços de Caldas**.

O objeto do certame consistiu, conforme descrito na sobredita decisão, “na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de implementação, gerenciamento, administração, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip eletrônico de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível em estabelecimentos devidamente credenciados, para os colaboradores das Empresas DME, conforme especificações técnicas – Anexo II do edital”.

De fato, os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e Celso de Almeida Afonso Neto constaram no campo referente à parte no cabeçalho do acórdão embargado, denotando a existência de erro material. Isso porque os fatos examinados nos autos do processo principal dizem respeito a certame realizado no município de Poços de Caldas, inexistindo qualquer ato atribuído aos nominados gestores municipais de Uberaba.

Tanto é que a Coordenadoria de Pós-Deliberação, ao cumprir a determinação constante do acórdão, relativa à intimação da denunciante e das sociedades empresárias promotoras do certame, expediu apenas os seguintes documentos: a) Ofício n.: 12480/2024, destinado ao sr. José Carlos Vieira, presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A (peça nº 47); b) Ofício n.: 12479/2024, para o sr. Marcelo Dias Loichate, diretor superintendente da DME Energética S/A (peça nº 48); c) Ofício n.: 12477/2024, para o sr. Miguel Gustavo Durante de Oliveira, diretor superintendente da DME – Distribuição S/A – DMED (peça nº 49); e d) Ofício n.: 12484/2024, destinado ao sr. Caio Henrique Hypolito Galvani e outros, sócios administradores da BK Instituição de pagamentos Ltda. (peça nº 50).

Logo, pelas razões expendidas, considerando que os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e de Celso de Almeida Afonso Neto foram incluídos como partes no acórdão embargado por mero equívoco material, deve ser dado provimento aos embargos de declaração, para que seja retificado o nome das partes no cabeçalho do acórdão, devendo constar os nomes dos responsáveis pelas sociedades empresárias que promoveram o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023, conforme indicado no item “II” do acórdão embargado.

Outrossim, caso os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e de Celso de Almeida Afonso Neto constem como partes no cadastro do processo principal, impõe-se a devida e necessária exclusão, como também requerido pelo embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo município de Uberaba, para determinar a retificação do erro material constatado no acórdão prolatado pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 11/6/2024, nos autos da Denúncia nº 1.144.617, devendo, no campo “partes” do cabeçalho, serem substituídos os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e Celso de Almeida Afonso Neto pelos nomes dos responsáveis pelas empresas públicas do município de Poços de Caldas que promoveram o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023, conforme indicado no item “II” do acórdão embargado.

Outrossim, caso os nomes de Elisa Gonçalves de Araújo e de Celso de Almeida Afonso Neto constem como partes no cadastro do processo principal, impõe-se a devida e necessária exclusão, como também requerido pelo embargante.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as determinações contidas no acórdão embargado, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

jc/rb

